

que se obtém adicionando a 18 o número de anos do plano do respectivo curso, incluindo o estágio nele integrado;

- c) No ensino médio e secundário, até à idade a determinar por portaria, para cada curso ou grupo de cursos, dentro da doutrina estabelecida neste artigo.

2. Os limites fixados no número anterior poderão ser acrescidos do número de anos de exercício da profissão que for julgado indispensável pelas forças armadas quanto aos que frequentarem as escolas de preparação directamente relacionadas com actividades marítimas ou aéreas.

3. O limite fixado na alínea a) do n.º 1 poderá ser elevado até ao ano em que completam 30 anos de idade para aqueles que, terminados os cursos aí referidos:

- a) Se proponham obter uma especialização necessária às forças armadas ou de excepcional interesse para a Nação;
- b) Tenham sido contratados como assistentes, assistentes eventuais ou leitores das Faculdades ou escolas superiores e aí preparem doutoramento ou provas de agregação.

Para a concessão do adiamento previsto no final da alínea a) será necessário o acordo do Ministro da Educação e Cultura, ouvida a Junta Nacional da Educação. O adiamento previsto na alínea b) dependerá da concordância do Ministro da Educação e Cultura, com parecer conforme do conselho da Faculdade ou escola superior interessada e da Junta Nacional da Educação.

4. O limite fixado nas alíneas b) e c) do n.º 1 poderá ser elevado até ao ano a fixar por portaria em cada caso, para aqueles que, terminados os cursos aí referidos, se proponham obter uma especialização necessária às forças armadas ou de excepcional interesse para a Nação.

A concessão de adiamento processar-se-á segundo os termos do número anterior e a idade limite será estabelecida de acordo com o tempo necessário para a aquisição das referidas especializações.

5. Os indivíduos abrangidos pelos números anteriores serão classificados e seleccionados quando terminarem os cursos ou especializações ou tenham decorrido os prazos complementares de exercício profissional que lhes foram concedidos, de modo a serem alistados com o primeiro contingente classificado, no qual ingressam.

6. Os que, por desistirem da frequência dos cursos indicados ou por não poderem terminá-los dentro dos prazos concedidos, deixarem de beneficiar do adiamento serão classificados e seleccionados de modo a serem alistados com o primeiro contingente classificado, no qual ingressam.

7. A doutrina do presente artigo aplica-se a todos os cursos oficiais, oficializados ou particulares, desde que devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 49 099, de 31 de Julho de 1969.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias*.

Promulgado em 7 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Decreto-Lei n.º 646/74

de 21 de Novembro

Tendo a competência do titular da Aeronáutica Militar sido, pelo Decreto-Lei n.º 174/74, de 27 de Abril, transferida para o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea;

Tornando-se, conseqüentemente, necessário proceder à reorganização da Força Aérea com vista a uma imediata melhoria do seu funcionamento, sem prejuízo de alterações mais profundas decorrentes dos estudos em curso;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Força Aérea, como ramo das forças armadas, tem por missão fundamental cooperar na defesa militar da Nação, competindo-lhe especialmente:

- a) Aprontar as forças aéreas necessárias para a realização efectiva:

Da defesa do espaço aéreo do território nacional e vigilância de áreas vitais;

Da cooperação com as forças terrestres e navais;

Do apoio aéreo das forças terrestres e navais;

De compromissos internacionais assumidos;

- b) Aprontar as forças pára-quedistas autorizadas;
- c) Prover:

O apoio administrativo e logístico de todas as suas forças e demais organizações necessárias a estabelecer, equipar e manter bases aéreas e outras instalações;

Transporte aéreo principal para as forças armadas;

Fotografia aérea para fins cartográficos militares;

- d) Preparar a expansão dos seus componentes de tempo de paz como exigido pelo estado de guerra.

Incumbe ainda à Força Aérea contribuir, quando compatível com a sua missão e meios, para o pro-

gresso da Nação nos domínios científico e tecnológico e para a assistência às populações e salvaguarda de bens públicos ou privados, mormente em caso de catástrofe.

2. A Força Aérea compreende:

- a) Comandos, forças e unidades da Força Aérea;
- b) Estado-Maior da Força Aérea;
- c) Inspeção-Geral da Força Aérea;
- d) Gabinete de Planeamento e Administração da Força Aérea;
- e) Serviços da Força Aérea;
- f) Conselho Superior de Aeronáutica;
- g) Conselho Superior de Disciplina da Força Aérea;
- h) Comissão Técnica da Força Aérea;
- i) Escola Superior da Força Aérea;
- j) Oficinas Gerais de Material Aeronáutico;
- l) Museu do Ar.

Art. 2.º — 1. O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea (CEMFA), na imediata dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), é investido de autoridade para conduzir superiormente todos os assuntos e actividades que à Força Aérea competem e é responsável pela sua eficiência.

2. O CEMFA tem, em relação aos organismos que constituem a Força Aérea, a competência legislativa, administrativa e financeira que compete ao cargo de ministro.

3. O CEMFA é assistido nas suas funções por três subchefes do Estado-Maior, Operações, Pessoal e Logística, que dele receberão as competências cumulativas que lhes forem delegadas.

4. O CEMFA será substituído, nos seus impedimentos e ausências, pelo subchefe do Estado-Maior mais antigo.

5. O CEMFA dispõe, como órgão de apoio directo, do gabinete do CEMFA.

Art. 3.º — 1. O Estado-Maior da Força Aérea é um órgão de apoio do CEMFA com funções de execução do planeamento, direcção e *contrôle* das actividades correntes da Força Aérea.

2. O Estado-Maior da Força Aérea compreende:

- a) Cinco divisões — Pessoal, Informações, Operações, Logística e Organização;
- b) Gabinete de Coordenação das Tropas Para-Quedistas;
- c) Órgãos de apoio geral.

3. Compete ao CEMFA a definição, em portaria, da organização interna e das funções específicas do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 4.º — 1. A Inspeção-Geral da Força Aérea é um órgão de análise e *contrôle* superior, sem carácter executivo, do funcionamento da Força Aérea. Compete-lhe fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares respeitantes à Força Aérea e das decisões do CEMFA e propor medidas tendentes ao constante aperfeiçoamento da Força Aérea.

2. A Inspeção-Geral da Força Aérea compreende:

- a) O inspector-geral;
- b) O ajudante de campo;
- c) Inspectores-adjuntos;
- d) Órgãos de apoio geral.

3. Compete ao CEMFA a definição, em portaria, das funções específicas e organização interna da Inspeção-Geral da Força Aérea.

Art. 5.º — 1. O Gabinete de Planeamento e Administração da Força Aérea, criado por este diploma, é um órgão consultivo do CEMFA destinado ao estudo de planos e programas de evolução da Força Aérea, com vista à sua adaptação às necessidades futuras inerentes ao cumprimento da missão, e ao estudo da aplicação dos recursos atribuídos à Força Aérea por forma a promover o seu melhor aproveitamento.

2. O Gabinete de Planeamento e Administração da Força Aérea compreende:

- a) O chefe do gabinete;
- b) Adjuntos;
- c) Órgãos de apoio geral.

3. Compete ao CEMFA a definição, em portaria, das funções e organização interna do Gabinete de Planeamento e Administração.

Art. 6.º — 1. Com as alterações decorrentes do presente diploma é mantida a legislação anteriormente publicada em relação a organismos e actividades da Secretaria de Estado da Aeronáutica.

2. Os ajustamentos que se revelem necessários nos diplomas orgânicos da Força Aérea serão regulados por portaria do CEMFA.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Carlos Alberto Idães Soares Fabião — Narciso Mendes Dias.*

Promulgado em 7 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## Decreto-Lei n.º 647/74

de 21 de Novembro

A Nação sente como seu dever o reconhecimento público das virtudes e do valor do general Humberto Delgado.

A reintegração póstuma será a manifestação mais expressiva deste preito.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É reintegrado no seu posto o general da Força Aérea Humberto da Silva Delgado.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Carlos Alberto Idães Soares Fabião — Narciso Mendes Dias.*

Promulgado em 7 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.